

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Poder Executivo nº 547, de 2012, encaminha, para apreciação do Congresso Nacional, texto do “Acordo de Defesa da Concorrência do Mercosul”, que substitui o “Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul”, conhecido como o “Protocolo de Fortaleza”, de 17/12/1996, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.602, de 18/09/2000.

O Acordo é composto por oito capítulos. Preliminarmente, apresentam-se os objetivos e as definições do Acordo. Os objetivos seriam promover a cooperação e a coordenação das políticas de concorrência entre os Estados Partes, na aplicação das leis nacionais de concorrência, prover assistência mútua em qualquer matéria de concorrência relativa à política de competição que considerem necessárias, assegurar consideração pelos Estados Partes dos relevantes interesses recíprocos na aplicação das respectivas leis de concorrência e eliminar práticas anticompetitivas.

Definem-se as leis de concorrência relevantes de cada Estado Parte, os órgãos nacionais considerados como autoridade de

concorrência, dentre outras. No Brasil serão considerados como “autoridades de concorrência”, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF) e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ).

O capítulo II esclarece a competência do Mercosul em matéria concorrencial. O órgão competente será o Comitê Técnico de Defesa da Concorrência – CT nº 5, instituído no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul.

O capítulo III regulamenta o procedimento de consulta dentro do bloco. Isto deverá ocorrer quando um Estado Parte considerar que investigação ou procedimento de prática anticompetitiva ou ato de concentração, conduzido na jurisdição de outro Estado Parte e/ou realizada por pessoas naturais ou jurídicas situadas na jurisdição de outro Estado Parte, afetar seus interesses. O anexo do Projeto apresenta um “Roteiro Consulta”, definindo como cada Estado Parte deve fazer sua consulta.

As atividades de coordenação são tratadas no Capítulo IV. No capítulo V, tratam-se as atividades de cooperação técnica e intercâmbio de informações. Afora isso, as autoridades de concorrência dos Estados Partes se comprometem a envidar esforços no sentido de notificar os demais Estados de ação de aplicação ou de execução, se esta for relevante para outra Parte, conforme o Capítulo VI.

Nenhum Estado-Parte fica obrigado ao fornecimento de informações e dados confidenciais, assim considerados pela legislação nacional, ou mesmo que sejam incompatíveis com seus interesses relevantes ou políticas governamentais. Salvo disposição em contrário, todas as opiniões apresentadas pelas Partes devem ser consideradas confidenciais. Estas regras são definidas no capítulo VII.

Nas Disposições Finais, remetem-se todas as divergências quanto à interpretação ou execução deste Acordo a negociações no âmbito do CT nº 5, elevando-se os casos não solucionados à Comissão de Comércio do Mercosul.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e

Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de urgência.

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 16 de dezembro de 2014, concedeu aprovação legislativa à adesão brasileira a esse ato internacional, na forma consubstanciada na proposta de decreto legislativo então apresentada que, acolhida, passou a tramitar pelas demais comissões de mérito a que a matéria foi distribuída, como o Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2015, que é composto por dois artigos: no art. 1º, aprova-se o texto da avença internacional celebrada, especificando-se, no parágrafo único, que quaisquer outros atos ou ajustes complementares que venham a ser feitos ao referido acordo deverão, igualmente, ser submetidos ao Congresso Nacional nos termos do que dispõe o inciso I do art. 49 da Constituição Federal; no art. 2º, está contida a cláusula de vigência do decreto legislativo de aprovação.

Por oportuno, lembra-se, ainda, que, para que o compromisso internacional firmado entre em vigor na ordem normativa interna, após a edição do decreto legislativo de aprovação, ainda serão necessários o decreto de promulgação da Presidente da República, a respectiva publicação do texto e o depósito do instrumento de ratificação no local convencionado pelos Estados Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Protocolo de Fortaleza constituiu iniciativa bastante ambiciosa de coordenação das políticas de concorrência dos países do Mercosul. Isto pode ser avaliado com base em alguns de seus principais dispositivos. Foram previstas normas comuns entre os Estados Partes para o controle de atos de concentração no Mercosul, além de se destinar capítulo específico (capítulo II) para o entendimento do que seriam as condutas e práticas restritivas da concorrência.

O Comitê de Defesa da Concorrência tinha, em particular, espaço amplo de ação. Poderia instaurar investigações e arquivá-las, impor medidas preventivas em caso de *“urgência ou ameaça de dano irreparável à*

concorrência”, além de ser competente para impor multas aos infratores. Apesar de as agências de concorrência dos Estados Partes serem as responsáveis por investigar e elaborar parecer sobre matéria concorrencial, seria o Comitê de Defesa da Concorrência o responsável por examinar o parecer, definir práticas consideradas infringentes e aplicar multas. Além disso, se previa como potenciais penalidades a proibição de participar de regimes de compras públicas e contratar com instituições financeiras públicas, além de recomendação para não concessão ao infrator de incentivos de qualquer natureza ou facilidades de pagamento das obrigações de natureza tributária. Tais procedimentos acabaram por não serem ativados.

Já no presente Acordo de Defesa da Concorrência no Mercosul, todos estes dispositivos que previam forma de ação mais significativa do Comitê de Defesa da Concorrência foram removidos. Optou-se por um formato de integração mais leve com ênfase nos processos de consulta, coordenação, cooperação técnica e notificações recíprocas de ação de aplicação ou de execução.

Consideramos essa abordagem em consonância com o estágio de desenvolvimento das políticas de concorrência dos países do bloco, como também melhor ajustada ao atual nível de integração das economias da região.

É difícil vislumbrar cenário de integração mais próximo à Comunidade Europeia, em que a Comissão analisa atos de concentração e condutas que envolvam mais que um país, deixando espaço bem menor às autoridades de concorrência nacional. O grau de integração econômica dos países europeus é reconhecidamente maior do que o do Mercosul, o que torna o potencial ganho de se analisar conjuntamente os efeitos de atos de concentração e condutas, em todos os países, maior que no Mercosul. Todavia, mesmo na Comunidade Europeia, sabe-se que há críticas significativas ao excessivo nível de centralização em Bruxelas.

Apesar de a análise integrada entre os Estados Partes ser teoricamente positiva em relação ao bem estar, o espaço de conflito nos parece desnecessariamente grande. Imagine-se uma fusão de duas empresas que enseje significativos ganhos de competitividade para as empresas brasileiras, mas que possa gerar efeitos anticompetitivos em um país do bloco. A análise conjunta do ato no âmbito do Mercosul poderia resultar em abrir mão

destes ganhos ainda que não gere problemas competitivos no próprio Brasil. Acreditamos que as atividades de coordenação previstas no capítulo IV do Acordo já permitem que um ou mais Estados Partes influenciem a análise de concentração ou de conduta de outro Estado Parte, mas garantindo que cada uma poderá tomar decisões autônomas. Consideramos este escopo da integração das políticas de concorrência no Mercosul mais adequado.

Feitas essas considerações, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL, assinado em 16 de dezembro de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2015, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator